



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007096-53.2014.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Tatiana Cibella Leite Lustosa

ADVOGADO: Cleber de Souza Silva

AGRAVADO: Freire Empreendimentos Imobiliários Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE A PARTE EXIBI-LO (ART. 358, III, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS (ART. 359 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Sendo o documento – contrato de compra e venda de imóvel – comum às partes, a agravada é obrigada a exibi-lo, *ex vi* do disposto no inciso III do art. 358 do Código de Processo Civil.

2. Não obstante o caráter satisfativo da medida, é possível o deferimento de liminar em sede de ação cautelar de exibição de documento. (AgRg no AREsp 317.663/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe

30/09/2013).

3. "Em sede de ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos." (AgRg no AREsp 317.507/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

4. Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a exibição do documento, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão.

Vistos etc.

TATIANA CIBELHA LEITE LUSTOSA interpõe agravo de instrumento contra FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB, que indeferiu liminar em ação cautelar de exibição de documentos.

Extrai-se dos autos que a agravante buscava a exibição do contrato de compra e venda de imóvel que firmou com a parte adversa. Ocorre, porém, que o Juízo de origem indeferiu a liminar, por entender incabível a concessão da tutela de urgência em cautelar de exibição de documentos.

Sem contrarrazões (f. 58).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sendo o documento – **contrato de compra e venda de imóvel** – comum às partes, a agravada é obrigada a exibi-lo, *ex vi* do disposto no inciso III do art. 358 do Código de Processo Civil.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

- Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

- Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Agravo regimental improvido.¹

AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

2.- Já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/11/03.²

¹ AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 392.

² AgRg no AgRg no AREsp 53.080/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

Especificamente quanto à questão da liminar, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da tutela de urgência em sede de cautelar de exibição de documentos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM SEDE DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante o caráter satisfativo da medida, é possível o deferimento de liminar em sede de ação cautelar de exibição de documento.

2. Agravo regimental desprovido.³

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. Consoante precedente da 3ª Turma do STJ, é possível o deferimento liminar de pedido de exibição de documentos, não obstante a alegada satisfatividade da medida.

2. Recurso especial conhecido e não provido.⁴

Cumpra registrar, entretanto, que jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, não se aplica a presunção de veracidade, a que faz referência o art. 359 do CPC, caso a documentação não seja exibida, cabendo ao julgador, nessa hipótese, determinar a sua busca e apreensão.

³ AgRg no AREsp 317.663/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013.

⁴ REsp n. 1.284.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 30/5/2012.

Cito precedentes nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS (ART. 359 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO.

1. Em sede de ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos.

2. Agravo regimental desprovido.⁵

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula 372/STJ.

3. "Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372) e nem a presunção de veracidade contida no art. 359, do CPC (REsp 1094846/MS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Poderá, em tese, haver busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (cf. REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros), providência esta que, todavia, não está em questão no presente recurso, havendo também a possibilidade, aventada no

⁵ AgRg no AREsp 317.507/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013.

voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no citado REsp 1094846/MS, de o Juiz cuja ordem está sendo descumprida determinar a extração de peças para análise do Ministério Público acerca de possível conduta criminal, do que também não se cogita nos presentes autos.” (AgRg no REsp 1.089.067/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 3/5/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO.

- No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.

- Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão.⁷

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a agravada exhiba o contrato de compra e venda do lote 17 do Condomínio Reino Verde, firmado com a agravante, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2015.

⁶ EDcl no REsp n. 1.146.443/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.10.2012.

⁷ REsp n. 887.332/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 28.5.2007.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator